TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 08.170/20

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BOM JESUS****, correspondente ao* ***exercício de 2019****. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial das exigências da LRF. Recomendações.*

A C O R D Ã O AC2 - T C - 02123 /20

RELATÓRIO

1. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-08.170/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da **CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BOM JESUS**, sob a presidência do vereador **Ediney Pereira de Souza**, e emitiu o relatório prévio de fls. 373/377, com as colocações a seguir resumidas:
   a. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R$ 727.947,96 e a despesa orçamentária R$ 728.018,66.
   b. A despesa total do legislativo representou 7,00% da receita tributária e transferências.
   c. A despesa com pessoal da Câmara representou 64,57% das transferências recebidas.
   d. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
   e. A análise evidenciou despesa orçamentária maior que a transferência recebida e pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado.
2. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 459/465), tendo esta concluído:
   2.1. Ratificada a falha concernente à despesa orçamentária maior que a transferência recebida;
   2.2. Pela notificação do Gestor para que se pronuncie sobre as novas irregularidades constatadas após o exame da PCA:
      2.2.1. Incompatibilidade no valor do saldo financeiro do exercício atual entre o registrado no balancete de dezembro e o escriturado no ativo financeiro do balanço patrimonial e no balanço financeiro;
      2.2.2. Ausência do saldo anterior da dívida flutuante da ordem de R$ 16.193,35 no demonstrativo da dívida flutuante;
      2.2.3. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo consignadas no passivo circulante;
      2.2.4. Elevado consumo de combustível devendo o gestor esclarecer detalhadamente a utilização do veículo locado, distâncias percorridas e o consumo apresentado.
3. Novamente chamada, a autoridade responsável apresentou defesa, que foi examinada pela Auditoria (fls. 489/495), tendo esta concluído remanescerem as seguintes eivas:
   3.1. Incompatibilidade no valor do saldo financeiro do exercício atual entre o registrado no balancete de dezembro (R$ 2,22) e o escriturado no ativo financeiro do balanço patrimonial e no balanço financeiro (R$ 2,04);
   3.2. Ausência do saldo anterior da dívida flutuante da ordem de R$ 16.193,35 no demonstrativo da dívida flutuante;

3.3. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo consignadas no Passivo Circulante.

3.4. Recomendação para: 1) apuração contábil do real valor da dívida ao final de 2019 com consequente revisão do valor advindo de 2018, realizando os devidos lançamentos contábeis que proporcionem, inclusive, que tal erro não seja levado para o demonstrativo a ser elaborado ao final de 2020.; e 2) adoção do controle de gastos com combustível nos moldes estabelecidos em Resolução Normativa desta Corte de Contas.

4. O MPjTC, em manifestação de fls. 498/504, discordando do entendimento técnico, calculou excesso remuneratório por parte do Presidente da Câmara e pugnou pela notificação do interessado para apresentação de defesa acerca das conclusões contidas na cota.

5. O gestor remeteu nova peça defensória, analisada pela Auditoria (fls. 521/527), que ratificou integralmente seu posicionamento anterior, não vislumbrando excesso remuneratório.

6. O MPjTC emitiu nova cota (fls. 530/533), na qual pugnou por nova notificação do Sr. Ediney Pereira de Souza, tendo em vista que a Auditoria, na última análise de defesa, majorou para R$ 16.261,65 da insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo consignadas no Passivo Circulante, antes apontada como R$ 70,42.

7. Novamente notificado, o gestor veio aos autos para esclarecimentos, tendo a Unidade Técnica concluído (fls. 554/560) pela manutenção de todas as eivas já apontadas sem qualquer alteração de valores.

8. O MPjTC, em parecer de fls. 563/567, pugnou pela:

8.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Ediney Pereira de Souza, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus;

8.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;

8.3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Ediney Pereira de Souza, com espeque no artigo 56, II da LOTC/PB; e

8.4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais de natureza contábil-financeira aplicáveis a espécie.

9. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes ao final da instrução foram as seguintes:

- Incompatibilidade no valor do saldo financeiro do exercício atual entre o registrado no balancete de dezembro (R$ 2,22) e o escriturado no ativo financeiro do balanço patrimonial e no balanço financeiro (R$ 2,04);
- Ausência de registro do saldo anterior da dívida flutuante da ordem de R$ 16.193,35 no demonstrativo da dívida flutuante; e
- Insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo consignadas no passivo circulante (R$ 16.261,65).

Quanto ao entendimento ministerial de existência de excesso remuneratório percebido pelo Presidente da Câmara, convém ressaltar que a Representante do Parquet, apesar de

entender diferentemente ao posicionamento desta Corte sobre a matéria, opinou no sentido da não imputação do valor, *in verbis*:

> *Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento em leis estaduais que instituíram gratificação diferenciada para o Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores, traçando, por conseguinte, um paralelo entre "cargos temporários" ou funções, algo que a Constituição da República não autoriza fazer, sobretudo porque subsídios pressupõe o pagamento da contraprestação por trabalho EM PARCELA ÚNICA, sem penduricalhos, o que açambarca gratificações, por evidente. Por isso, também, a insistência de alguns membros do MPC paraibano no sentido de o TCE rever o parâmetro normativo interno e baixar um outro, totalmente consentâneo com a sistemática traçada pela Carta Republicana de 1988.*
>
> *De todo modo, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Então, não vejo como medida de justiça reprovar as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente "autorizando" a percepção de subsídios na forma da interpretação conferida pelo Pleno do Sinédrio de Contas da Paraíba. Cabe, contudo, pugnar pela alteração da jurisprudência a partir da publicação do julgamento deste processo. (fls. 564/565)*

O posicionamento deste Relator, neste e em outros processos, é consoante com o entendimento majoritário desta Corte e, portanto, pela aplicabilidade da Resolução RPL TC 006/17. Com fundamento nos parâmetros reiteradamente adotados, não vislumbro qualquer incorreção na remuneração dos edis durante o exercício sob exame.

As incorreções nos demonstrativos contábeis apontadas pela Auditoria (incompatibilidade no valor do saldo financeiro do exercício atual entre o registrado no balancete de dezembro (R$ 2,22) e o escriturado no ativo financeiro do balanço patrimonial e no balanço financeiro (R$ 2,04); e ausência do saldo anterior da dívida flutuante da ordem de R$ 16.193,35 no demonstrativo da dívida flutuante) foram admitidos pela defesa, que, inclusive, ofereceu novo demonstrativo da dívida. Entendo que as constatações merecem ressalvas e recomendação para não repetição.

O que, com acerto, não foi admitido pela Auditoria porque importaria na necessidade de correção de outras peças componentes da PCA. Por estas falhas, as contas merecem ressalvas, mas sem aplicação de multa, tendo em vista não representarem óbice para o exercício de fiscalização.

No tocante à insuficiência financeira para cobertura das obrigações de curto prazo, observou-se que a correção da dívida flutuante (com a inclusão de dívida de exercício anterior, no total de R$ 16.193,35) implicou no reconhecimento de insuficiência financeira da ordem de R$ 16.261,65. Entendo, no entanto, que a constatação não deve comprometer as contas, tendo em vista que a referida dívida não foi contraída pelo gestor da presente prestação de contas, entretanto, deve-se recomendar ação da atual gestão no sentido de sua quitação, evitando-se o acúmulo de dívida para a Edilidade.

Isto posto, voto pelo:

a. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, de responsabilidade do Sr. Ediney Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2019;
b. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
c. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de zelar pelo equilíbrio das contas públicas, promovendo a quitação de dívida, bem como obedecer rigorosamente às normas aplicáveis quanto aos

registros e demonstrativos contábeis, evitando a repetição das falhas apuradas nos autos, com observância, ainda, às recomendações da Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.170/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, de responsabilidade do Sr. Ediney Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2019;***
2. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000; e***
3. ***RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jesus no sentido de zelar pelo equilíbrio das contas públicas, promovendo a quitação de dívida, bem como obedecer rigorosamente às normas aplicáveis quanto aos registros e demonstrativos contábeis, evitando a repetição das falhas apuradas nos autos, com observância, ainda, às recomendações da Auditoria.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

LCSS

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 17:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 14:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO